

A classificação do crédito de natureza alimentar na falência do empresário individual

La clasificación del crédito de naturaleza alimentaria en la quiebra del empresario

Autores: Renato Horta Rezende, Ian Fernando Ferreira de Freitas
DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2464>

A classificação do crédito de natureza alimentar na falência do empresário individual*

La clasificación del crédito de naturaleza alimentaria en la quiebra del empresario

The classification of alimony claims in the bankruptcy of an individual entrepreneur

Renato Horta Rezende^a
renatohorta@yahoo.com.br

Ian Fernando Ferreira de Freitas^b
ianfernandoferreira@gmail.com

Fecha de recepción: 10 de octubre de 2024
Fecha de revisión: 22 de octubre de 2024
Fecha de aceptación: 30 de octubre de 2024

<https://doi.org/10.25058/1794600X.2464>

Para citar este artículo:

Horta Rezende, R., & Ferreira de Freitas, I. (2024). A classificação do crédito de natureza alimentar na falência do empresário individual. *Revista Misión Jurídica*, 17 (27), 151-161.

RESUMO

O Decreto-lei nº 7.661, de 1945, vedava expressamente a habilitação de créditos alimentícios no concurso de credores da massa falida, sob a justificativa de que essas obrigações eram personalíssimas e não deveriam onerar os credores. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005 (LRF), a legislação silenciou sobre os créditos alimentares, permitindo sua habilitação em casos de falência de empresário individual, conforme o art. 126. Diante disso, a pesquisa examinou a classificação dos créditos alimentares na falência, sugerindo que, devido à sua natureza jurídica e vulnerabilidade, eles deveriam ser equiparados

* *Artículo de reflexión.*

a. Mestre em Direito Público; Especialista em Direito das Famílias; especialista em Ciências Criminais; especialista em soluções de conflito e mediação; MBA em negócios imobiliários. Bacharel em Direito. Técnico em Transações Imobiliárias. Bacharelado em Ciência Política. Professor do Curso de Graduação em Direito da faculdade Anhanguera; professor do Curso de Pós-Graduação em Direito das Famílias na prática na PUCMG. Advogado. Vice-Presidente da Comissão de Direito das Sucessões da OABMG. Autor de livros jurídicos e articulista.

b. Bacharelado em Direito Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte. Aprovado no concurso da OAB.
<https://orcid.org/0000-0002-6835-9955>

aos créditos trabalhistas de natureza salarial. A metodologia utilizada foi o método científico hipotético-dedutivo, com análise bibliográfica e jurisprudencial. A hipótese foi confirmada.

PALAVRAS-CHAVES

Crédito alimentar; Falência do empresário individual; Omissão Legislativa; Classificação de crédito.

RESUMEN

El Decreto-Ley N° 7.661, de 1945, prohibía expresamente la calificación de créditos alimentarios en el concurso de acreedores de la masa concursada, por considerar que estas obligaciones eran muy personales y no debían gravar a los acreedores. Con la entrada en vigor de la Ley n° 11.101/2005 (LRF), la legislación guardó silencio sobre los créditos alimentarios, permitiendo su activación en casos de quiebra de un empresario individual, de conformidad con el art. 126. Ante esto, la investigación examinó la clasificación de los créditos alimentarios en quiebra, sugiriendo que, por su naturaleza jurídica y vulnerabilidad, deberían equipararse a créditos laborales de carácter salarial. La metodología utilizada fue el método científico hipotético-deductivo, con análisis bibliográfico y jurisprudencial. La hipótesis fue confirmada.

PALABRAS CLAVE

Crédito alimentario; Quiebra del empresario individual; Omisión Legislativa; Calificación crediticia.

ABSTRACT

The Decree-Law No. 7,661 of 1945 explicitly prohibited the inclusion of alimony claims in the creditor's ranking in bankruptcy cases, based on the reasoning that such obligations were personal and should not burden the creditors. With the enactment of Law No. 11,101/2005 (LRF), the legislation remained silent on alimony claims, allowing for their inclusion in bankruptcy proceedings involving individual entrepreneurs, as per Article 126. Consequently, the research examined the classification of alimony claims in bankruptcy, suggesting that, due to their legal nature and the vulnerability of claimants, they should be treated similarly to labor claims of a strictly wage-related

nature. The methodology used was the hypothetical-deductive scientific method, with a bibliographic and jurisprudential analysis. The hypothesis was confirmed.

KEY WORDS

Alimony claims; Bankruptcy of individual entrepreneur; Legislative omission; Credit classification.

1. INTRODUÇÃO

O Decreto-lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945, que regulava a falência no Brasil antes da entrada em vigor da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que passou a regular o processo de recuperação de empresas e falência no país, possuía vedação expressa à habilitação de créditos decorrentes de obrigações alimentícias no concurso de credores da massa falida.

Segundo Negrão (2020) a vedação determinada pela lei revogada partia do pressuposto de que as obrigações alimentícias seriam personalíssimas e caso valores fossem retirados da massa falida para quitar essa obrigação estar-se-ia transferindo a obrigação aos credores do empresário.

Com a revogação da antiga lei pela atual LRF, verificou-se um silêncio legislativo quanto aos créditos alimentares, inexistindo qualquer disposição específica acerca da sua classificação como crédito a ser satisfeito na falência e tampouco de seu afastamento.

Todavia, diante da disposição geral contida no art. 126 da Lei n° 11.101/2005¹, tanto a doutrina como a jurisprudência passaram a admitir os créditos alimentares familiares como obrigação a ser satisfeita dentro do processo falimentar quando o falido fosse o empresário individual (Negrão, 2020).

Contudo, ainda que inquestionavelmente admitida a habilitação na falência do empresário individual do crédito alimentar familiar, a importante ordenação de sua classificação dentro

1. "Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei" (Brasil, 2005, s/p).

do quadro de créditos sempre trouxe enorme debate na literatura especializada.

Assim, diante da ausência identificada pretendeu-se examinar qual a classificação do crédito de natureza alimentar na falência do empresário individual.

Diante do problema supramencionado, partiu-se da hipótese segunda a qual diante da vulnerabilidade e da natureza jurídica dos créditos decorrentes do dever alimentar estes devem possuir a mesma classificação dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, em garantia à dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento teórico e investigativo utilizado na pesquisa compreende o método científico hipotético-dedutivo, de falseamento da hipótese partindo de concepções gerais para definições específicas.

A pesquisa foi construída em três partes, na primeira foi definida a natureza jurídica dos alimentos familiares e examinado as especificidades de sua execução; enquanto na parte seguinte restou dedicada a análise sobre o empresário individual e a falência; posteriormente foram empenhados esforços a definir a classificação do crédito alimentar no processo de falência, visando solucionar o problema proposto.

Para o desenvolvimento do trabalho foi realizado levantamento bibliográfico com consultas a livros e artigos científicos, assim como também à legislação pertinente e jurisprudência, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do raciocínio jurídico-científico sobre o tema apresentando parâmetros a nortear o entendimento sobre o tema.

2. NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS FAMILIARES E A RECONHECIDA ESPECIFICIDADE EXECUTIVA

O ordenamento jurídico brasileiro, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade, ambos de cunho constitucional, atribui aos membros das famílias obrigações/deveres alimentares recíprocos (Pereira, 2021).

Farias e Rosendal (2020) destacam que antes mesmo de constituir obrigação/dever

jurídico, historicamente, a obrigação alimentar decorrentes do parentesco e conjugalidade possui fundamento ético e teológico, retratado inclusive em textos sagrados.

Apesar de existir consenso sobre o dever ou obrigação alimentar, faz-se necessário definir o conceito de alimentos, algo que não vem se mostrando uma tarefa das mais fáceis para os autores especializados em Direito das Famílias, como se verifica de algumas propostas a seguir examinadas:

Em uma perspectiva civil-constitucional, é forçoso concluir que o artigo 6º da CR serve como uma luva para preencher o conceito contemporâneo de alimentos familiares. Traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e aos desamparados (Dias, 2020, p. 21)

Apesar da convicção e do entusiasmo de Dias (2021) ao conceituar alimentos, não parece que o conceito contemporâneo de alimentos familiares corresponda precisamente ao conteúdo constitucional relativo aos direitos sociais, pois, salvo melhor juízo, os alimentos, a título exemplificativo, não garantem trabalho ou previdência social, ainda que possua conho existencial.

Carvalho (2018) por sua vez também se esforça para conseguir apresentar um conceito suficiente para os alimentos familiares, vindo assim a propor que:

Alimentos, no conceito de direito de família, é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de tudo para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua manutenção (Carvalho, 2018, p.767)

O referido autor, diferente de Dias (2021) não relaciona os direitos sociais com o conceito de alimentos, todavia, inicialmente afirma que os alimentos teriam como finalidade atender

as “necessidades de sobrevivência”, portanto restrito, enquanto em momento depois afirma que os alimentos não estariam condicionados apenas ao sustento devendo atender também as necessidades da vida, inclusive, se criança, deveria atender o que for preciso para sua manutenção, portanto, em um escopo mais amplo, mas que induz a uma conclusão de contrariedade.

Pereira (2021) também apresenta o conceito de alimentos com o objetivo de definir o objeto do estudo, aduzindo que:

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e destina-se àqueles que não podem arcar com a própria subsistência. É a ordem jurídica com base em uma principiologia norteadora do Direito de Família que estabelece as regras de quem deve receber e de quem deve pagar. Seu conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais (Pereira, 2021, p. 467).

O conceito proposto pelo autor concebe aos alimentos uma característica inicialmente mais ampla quando observa a sua decorrência humanitária, mas conclui de forma restrita quando o limita à finalidade de mera sobrevivência.

Explicitado a dificuldade de se apresentar um conceito suficiente para alimentos no âmbito familiar e sendo ele indispensável para o desenvolvimento da pesquisa, propõe-se exclusivamente para este trabalho, a luz dos artigos 1.694 e 872 ambos do Código Civil, assim como em atenção ao artigo 22, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente, que alimentos familiares correspondem a verba pecuniária e/ou em espécie paga por quem detém o dever ou obrigação de sustento fundando em relação de parentesco ou conjugalidade a quem necessita imediatamente para que consiga viver de forma digna e de modo compatível com o seu status social, incluindo inclusive despesas decorrente de enterro e, se menor, educação, conforme as possibilidades do alimentante.

Dias (2021) ainda pondera que, tratando-se de alimentos devidos em virtude do poder familiar, a necessidade, em virtude da vulnerabilidade, é absolutamente presumida e dispensa a comprovação, o que torna singular a fixação dos

alimentos e, ainda mais, a execução do dever alimentar.

Frente a natureza jurídica existencial e do bem jurídico protegido, a vida, Farias e Rosendal (2020) criticam a dificuldade existente na satisfação do crédito alimentar e justificam em virtude de sua natureza a especialidade a modalidade executiva colocada à disposição do credor visando a maior eficiência na exigência do cumprimento, sendo admitido o desconto direto em rendas, coerção patrimonial ou, excepcionalmente, coerção pessoal.

Os mesmos autores afirmam que somada às modalidades de execução ainda é possível a utilização de técnicas executivas típicas e atípicas combinadas, desde penhora, fixação de astreintes, protesto de título, suspensões de direitos, até a prisão, todas com a finalidade de conceder maior agilidade na satisfação do crédito e proteção aos interesses dos alimentandos.

Tendo em vista a característica existencial dos alimentos, Nery (2020) aduz que o adimplemento da obrigação alimentar exige urgência devendo ser admitidos como créditos privilegiados na multiplicidade de execuções eventualmente promovidas contra o devedor solvente e mesmo contra o devedor insolvente, justamente por sua natureza existencial, fundada em princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

3. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E FALÊNCIA

Antes de abordar-se a classificação do crédito de natureza alimentar na falência do empresário individual, é de suma importância entender o conceito de empresário e falência, bem como os impactos para o empresário, em especial na falência do empresário individual.

Para tanto, faz-se necessário trazer o conceito de empresário e de empresa, tendo em vista que são as empresas que são dirigidas pelos empresários, que podem sofrer o processo da falência.

No que tange ao conceito de empresário, o art. 966 do CC, diz que este “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Brasil, 2002, s/p).

Diferente do que fez o legislador com relação a apresentação legal do conceito de empresário, não o fez com relação ao conceito de empresa, sendo este desenvolvido pela doutrina que sinteticamente podemos tratar como, sendo a atividade desenvolvida pelo empresário de forma organizada tendo como objetivo a obtenção do lucro (Ulhoa, 2018).

Para realizar essa conceituação de empresa e/ou empresário individual, observa-se o entendimento trazido pelo ministro Buzzi do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.355.000/SP:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

(...)

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.

(...)

(Brasil, 2016, s/p)

Segundo o entendimento jurisprudencial, o empresário individual é pessoa natural que de forma singular, ou seja, não em sociedade, exerce atividade organizada, voltada para produção ou circulação de bens ou serviços visando a obtenção de lucro e gozando dos benefícios atribuídos ao empresário, inexistindo distinção patrimonial entre a pessoa natural e o empresário.

Inexistindo distinção patrimonial da pessoa natural e do empresário, o patrimônio torna-se único responsável pelas obrigações de ambos, fato que reverbera na responsabilidade patrimonial ilimitada e solidária tanto da empresa como da pessoa natural, em virtude da confusão patrimonial (Sacramone, 2022)

Assim, como não havendo distinção do patrimônio do empresário e da empresa os créditos e as dívidas de ambos se comunicam, e, portanto, em caso de insolvência do titular por exemplo, o patrimônio da empresa pode responder daquele, e vice-versa.

Observa-se que no caso de falência é aplicado ao empresário individual as mesmas regras atribuídas a todos os empresários, portanto, caso a firma individual não consiga mais cumprir com suas obrigações financeiras, poderá lhe ser decretada a falência.

A falência poderá ser decretada caso seja demonstrada suficientemente o estado falimentar do empresário a partir de elementos externos que indique a insolvência, como, por exemplo, a impontualidade no pagamento de obrigações, ocorrência de execução frustrada ou, ainda, a prática de atos ruinosos (Mamede, 2022).

A demonstração objetiva do estado falimentar faz surgir a presunção *iuris tantum* da insolvência empresarial que pode dar início à execução coletiva e qualificada em desfavor do empresário que responderá com todo o patrimônio pessoal pelas obrigações inadimplidas por meio de processo que regulará o concurso de credores (Fernandez, 2015).

Em se tratando de empresário individual, como acima examinado, a decretação de sua falência repercutirá, invariavelmente, também no patrimônio da pessoa natural, não se restringindo à arrecadação patrimonial ao patrimônio empresarial, mas também na administração pessoal de seus bens, pois, diante da confusão patrimonial não há separação entre os bens pertencentes a empresário individual e da pessoa natural que a titulariza.

Cumprido reforçar que, embora a pessoa natural que exerça atividade como empresário individual continue capaz de exercer atos de vida civil, esta sofrerá impactos sobre os seus bens, pois, não poderá mais realizar a sua gestão, cabendo esta atividade ao administrador judicial nos termos do art. 22, III, da Lei 11.101/2005 (Brasil, 2005).

Sem o controle dos bens pertencentes à pessoa natural que exercia a atividade empresarial de forma individual todas as obrigações daquele que

a titulariza restam comprometidas e sujeitas ao concurso regulado pelo processo de falência.

4. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR NO PROCESSO DE FALÊNCIA

A recuperação de empresas e a falência são reguladas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, LRF, que estabelece parâmetros, diretrizes e os procedimentos relacionados ao processo de insolvência empresarial.

Cumpra observar que no processo de falência, a solvabilidade até então presumida em decorrência das relações obrigacionais, deixa de existir, colocando fim à confiança de que todas as obrigações venham a ser satisfeitas, sendo assim instaurado o procedimento universal de liquidação do patrimônio do falido que atrai e reúne todos os credores em classes, considerando vencidas as eventuais obrigações vincendas na data da sentença que decreta a falência (Mamede, 2020).

Os créditos a serem habilitados no processo falimentar são inicialmente organizados em concursais e extraconcursais, existindo prioridade no pagamento do segundo grupo em relação ao primeiro. Os créditos que integrarão o primeiro grupo, concurso de credores, são todos aqueles decorrentes de obrigações contraídas até a data da decretação da falência, os quais deverão ser reorganizados em classes, conforme dispostos no artigo 83 da LRF², sendo eles, os

créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real, os créditos tributários, os créditos quirografários sem qualquer garantia, aqueles resultantes de infrações, multas e penas, e os créditos subordinados (Sacramone, 2022).

A organização do grupo de créditos concursais é necessária, pois, com a decretação da falência não existe mais a presunção de solvabilidade da empresa, havendo, muito antes pelo contrário, presunção da ausência de patrimônio suficiente a atender a todos os credores do falido, sendo assim é preciso estabelecer ordem de preferências no pagamento dentre os vários credores, para garantir o tratamento isonômico ao menos àqueles que compõem a mesma classe.

Segundo Sacramone (2022), a ordem das classes dispostas no referido art. 83 da LRF tem como objetivo minimizar o prejuízo de credores mais vulneráveis, sem desconsiderar a natureza dos créditos habilitados, a garantia sobre estes e o interesse social.

Mamede (2020), adverte acerca da grande probabilidade de que os créditos de alguma ou algumas classes sejam completamente satisfeitos enquanto outras permaneçam completamente desagastadas e, isto porque, por determinação expressa da Lei, somente está autorizado a efetuar o pagamento da classe subsequente quando completamente satisfeita a anterior, existindo assim créditos preferencias, sendo evidenciada a importância da classificação correta dos créditos que poderá repercutir objetivamente no seu adimplemento ou não.

Todavia, antes de iniciarem os pagamentos dos credores concursais habilitados e descritos no quadro-geral, conforme a ordem de preferência acima mencionada, caberá ao administrador judicial operar as restituições em dinheiro deferidas pelo juiz³, e, após os ressarcimentos,

2. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
IV - (revogado);
V - (revogado);
VI - os créditos quirografários, a saber:
a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
VIII - os créditos subordinados, a saber:
a) os previstos em lei ou em contrato; e
b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

3. "Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;
II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação,

deverá realizar os pagamentos dos créditos extraconcursais, com os recursos que tem em caixa, como previsto nos art. 150⁴ e art. 151⁵ também da Lei de Recuperação e Falência, para somente então dar início ao pagamento dos créditos concursais organizados em classes.

A prioridade concedida aos créditos extraconcursais previstas nos dois artigos supracitados possui justificativas diferentes, enquanto o primeiro tem caráter emergencial e possui como finalidade não causar prejuízos à massa falida, o segundo tem razões humanitárias e providenciais que visa garantir a sobrevivência e a dignidade dos trabalhadores (Sacramone, 2022).

Ocorre que em nenhum dos dispositivos examinados, sejam eles relativos aos créditos concursais ou extraconcursais, é possível encontrar com clareza e especificidade em qual grupo ou categoria se inclui os créditos alimentares na falência do empresário individual.

Frente a esta ausência específica, a literatura especializada apresenta argumentos tanto de cunho histórico, como formal ou substancial para definir a localização exata dos créditos alimentares contra o empresário individual falido, algo que traz enorme repercussão considerando como bem enfatiza Mamede (2022) a considerável e provável possibilidade de inexistir patrimônio suficiente a saldar todos os créditos existentes contra o falido.

Na busca por definir a classificação a ser concedida aos créditos alimentares familiares, Negrão (2020) afirma que a revogada lei de

falências, Decreto-lei nº 7.661/1945, afastava tanto os créditos decorrentes dos alimentos como aqueles provenientes de infrações das leis penais do processo de falência⁶, aduzindo assim que ambos teriam, em virtude disto, a mesma natureza.

Assim, considerando que ambos teriam a mesma natureza e inexistindo na atual LRF previsão específica quanto ao grupo ou categoria a que se insere o crédito alimentar familiar, este deveria seguir a mesma sorte dos créditos decorrentes de infrações penais, ou seja, em posição infra quirografários (Negrão, 2020).

Em que pese todo o resgate histórico realizado pelo autor para fundamentar seu posicionamento, não parece adequado atribuir a mesma natureza jurídica dos créditos oriundos de infrações penais aos créditos alimentares apenas porque na lei revogada ambos estavam excluídos do processo falimentar, ao lado de outros como “obrigações a título gratuito” e “despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência” (Brasil, 1975, s/p).

Ainda, como verificado em seções anteriores, a natureza jurídica dos alimentos familiares é existencial, não se tratando, portanto, de sanção imposta ao alimentante, até mesmo porque o obrigado a prestar alimentos familiares não o é em virtude de cometimento de ato ilícito passível de punição, diferente, portanto, do crédito resultante de infrações penais cuja natureza jurídica é punitiva em virtude de infrações a leis penais ou administrativas.

Por sua vez, com o mesmo objetivo de definir a posição do crédito alimentar familiar, Dell'Amore (2022) argumenta que inexistindo previsão legal expressa a destacar o referido crédito e não sendo este crédito de natureza trabalhista ou acidentária, gravado com direito real ou tributário, restaria a este a condição de crédito quirografário, sem privilégio.

inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;
 III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boafé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.
 IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos” (Brasil, 2005, s/p).

4. “Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa” (Brasil, 2005, s/p).

5. “Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa” (Idem).

6. “Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:
 I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;
 II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;
 III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas” (Brasil, 1945, s/p).

A conclusão alcançada pela autora decorre do método gramatical utilizado por ela para interpretar o rol taxativo presente no art. 83 da LRF. Contudo, como bem leciona Friede; Carlos (2023), a interpretação gramatical, literal ou filológica é insuficiente e precária, devendo ser utilizada apenas como o primeiro estágio a ser aplicado pelo intérprete na extração da norma na busca do verdadeiro significado do texto jurídico, não devendo, em nenhuma hipótese, ser considerado como único ou tampouco o mais importante método interpretativo.

Utilizando o método interpretativo lógico, na busca da *mens legis*, e teleológico, objetivando a melhor aplicação da norma ao seu destinatário (Friede; Carlos, 2023), Mamede (2020), argumenta que os créditos alimentares teria a mesma natureza jurídica que os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, pois ambos são existenciais e buscam amparar aqueles que estão impossibilitados de se autossustentar ou sustentar a sua família.

Ao compreender que os créditos alimentares decorrentes das relações familiares possuem a mesma natureza jurídica que os créditos provenientes de acidente do trabalho e não a créditos derivados da legislação trabalhista, o autor afasta qualquer limite nominal ao crédito alimentares familiares, incluindo valores que poderiam superar cento e cinquenta salários-mínimos nacionalmente unificados.

Apesar de compreender que o método interpretativo utilizado pelo autor é o mais adequado, a equiparação quanto a natureza jurídica dos dois institutos, crédito alimentar e crédito provenientes de acidente do trabalho, não parece pertinente, isto porque, a natureza jurídica deste último não seria existencial dirigido à subsistência, ainda que possa servir, mas, sua natureza jurídica é indenizatória e, portanto, punitiva, algo que distingue completamente dos créditos alimentares familiares que possui natureza jurídica exclusivamente existência e não punitiva.

Na esteira dos métodos interpretativos utilizados por Mamede (2020), compreende-se que os créditos alimentares familiares teriam a mesma natureza jurídica que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, já que ambos estão destinados a subsistência de

seus credores, exigindo agilidade e preferência no seu adimplemento e tendo origem em ato lícito.

Compreendendo que os créditos alimentares familiares possuiriam a mesma natureza jurídica dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, lhes deveriam ser aplicados a norma contida no art. 151 da LRF, garantindo o célere adimplemento, ao menos das três últimas parcelas, tão logo haja disponibilidade em caixa, bem como o consagrando como crédito privilegiado até o importe de cento e cinquenta salários-mínimos, nos termos do inciso I do art. 83 da LRF.

Observa-se que a classificação do crédito alimentar familiar como acima proposto atende a celeridade necessária e conferida também pelo art. 528 do Código Civil na execução dos alimentos e proporcional paridade com as excepcionalidades concedidas à execução deste tipo de crédito.

Ao crédito alimentar, em virtude de sua natureza existencial, a lei geral reservou procedimentos mais incisivos e evasivos distintos daqueles ordinariamente colocado à disposição do credor civil, diferenciando ainda o processo de execução quando se tratar de alimentos presentes ou pretéritos.

Compreender que o crédito alimentar familiar tem a mesma natureza jurídica que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial é manter a estrutura lógica do ordenamento jurídico estabelecendo paridade entre procedimentos naquilo que couber, conservando a excepcionalidade na cobrança de alimentos presentes, três últimas parcelas, e prioridade entre a cobrança ordinária dos créditos civis.

5. CONCLUSÕES

Possuindo os alimentos familiares natureza jurídica existencial, o cumprimento da obrigação alimentar deve ser realizado com urgência e, portanto, esses créditos são reconhecidos como privilegiados nas diversas execuções contra o devedor, tanto solvente quanto insolvente. Isso se justifica pela sua natureza vital, baseada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade familiar. Lhe dão tratamento jurídico diferenciados, trato na cobrança de alimentos presentes ou pretéritos.

A obrigação alimentar familiar é uma obrigação personalíssima sendo devida por aquele a quem a lei impõe dever, não se confundindo com sanção ou pena em virtude da ausência de ilícito, todavia, é importante observar que o empresário individual, aquele que exerce pessoalmente atividade empresarial, ao se tornar insolvente, está sujeito ao processo de falência que além de afastá-lo da gestão de seu patrimônio promove a arrecadação de bens com a finalidade de quitar dívidas por meio de processo que envolve concurso de credores.

Por sua vez, os créditos inadimplidos tanto junto à atividade empresarial como junto àquele que a titulariza a atividade empresária passa a concorrerem entre si pelo adimplemento, observado o critério de classificação legal, para serem satisfeitos.

Entretanto, a atual LRF não estabeleceu precisamente qual classificação dos créditos alimentares, fato que repercutiu em grande

divergência na doutrina acerca do posicionamento do mencionado crédito.

De forma geral a divergência instaurada se deve, além da ausência precisa da posição do crédito alimentar na classificação dos créditos no processo de falência, também na utilização dos métodos interpretativos utilizados pelo intérprete no exame da norma e na apuração da natureza jurídica de cada classe.

Compreendo ser adequado ao tema o método interpretativo lógico e teleológico, bem como buscando examinar a natureza jurídica de cada classe prevista na LRF para ordenação dos créditos sujeitos ao concurso de credores, concluiu-se que os créditos alimentares familiares devem ser examinados como se fossem créditos trabalhistas de natureza salarial frente a sua finalidade existencial e excepcionalidade executiva, tornando-se assim créditos extraconcursais nos limites legais e privilegiados no concurso com demais obrigações.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Lei de falência]. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso: 17 ago. 2024.
- BRASIL. [Lei de recuperação e falência]. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso: 17 out. 2024.
- BRASIL. [Código Civil] Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso: 17 out. 2024.
- BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente] Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso: 17 out. 2024.
- BRASIL. [Superior Tribunal de Justiça]. REsp n. 1.355.000/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 10/11/, Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numero_registro=201202462160&dt_publicacao=10/11/2016. Acesso em: 13 ago. 2024.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.
- DELL'AMORE, Marcela Maria Barbosa. *O crédito alimentar na falência do empresário individual*. In: TEMAS ATUAIS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. Rio de Janeiro: Epitaya, 2022. p. 194-208.
- DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia, execução*. 3ª ed. Salvador: Juspodvm, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Vol. 6. Salvador: JusPodivm. 2020.

- FRIEDE, Reis; CARLOS, André. *Lições Esquematizadas de Introdução ao Estudo do Direito: Teoria, Esquemas Analíticos e Exercícios de Fixação*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023.
- MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 13ª ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.
- NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 14ª ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: RT, 2018.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ULHOA, Fabio Coelho. *Curso de Direito Empresarial.v.1*. ed. 25ª. São Paulo/RT, 2018.